



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 48229 - MG (2024/0386690-0)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : GIULIANO DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379  
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECLAMADO** : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO  
PARAÍSO - MG

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROVAS ANULADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente a reclamação constitucional, alegando descumprimento de ordem emanada no AgRg no HC n. 883.105-MG, pelo Juízo da Vara Criminal de São Sebastião do Paraíso-MG.
2. No julgamento do AgRg no HC n. 883.105-MG, foi declarada a nulidade das provas obtidas mediante acesso ao conteúdo do celular e chips recolhidos na casa do corréu, com extensão dos efeitos da decisão ao reclamante.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve descumprimento da ordem de desentranhamento das provas anuladas, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, e se a condenação do reclamante poderia subsistir sem essas provas.

#### III. Razões de decidir

4. As provas oriundas do aparelho celular e *chip* apreendidos foram efetivamente desentranhadas dos autos, não constando referência a elas na fundamentação do julgado.
5. A condenação do reclamante foi baseada nos depoimentos dos policiais civis e demais provas colhidas, independentemente das provas anuladas.
6. Não foi demonstrado pelo reclamante qualquer indício de descumprimento da ordem emanada pelo Superior Tribunal de Justiça.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A desconsideração das provas anuladas não impede a condenação se outras provas válidas sustentam a decisão. 2. A ausência de indícios de descumprimento da ordem judicial afasta a procedência da reclamação constitucional".

---

*Dispositivos relevantes citados:* RISTJ, art. 187.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 883.105-MG.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 48229 - MG (2024/0386690-0)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : GIULIANO DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379  
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECLAMADO** : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO  
PARAÍSO - MG

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROVAS ANULADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente a reclamação constitucional, alegando descumprimento de ordem emanada no AgRg no HC n. 883.105-MG, pelo Juízo da Vara Criminal de São Sebastião do Paraíso-MG.
2. No julgamento do AgRg no HC n. 883.105-MG, foi declarada a nulidade das provas obtidas mediante acesso ao conteúdo do celular e chips recolhidos na casa do corréu, com extensão dos efeitos da decisão ao reclamante.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve descumprimento da ordem de desentranhamento das provas anuladas, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, e se a condenação do reclamante poderia subsistir sem essas provas.

#### III. Razões de decidir

4. As provas oriundas do aparelho celular e *chip* apreendidos foram efetivamente desentranhadas dos autos, não constando referência a elas na fundamentação do julgado.
5. A condenação do reclamante foi baseada nos depoimentos dos policiais civis e demais provas colhidas, independentemente das provas anuladas.
6. Não foi demonstrado pelo reclamante qualquer indício de descumprimento da ordem emanada pelo Superior Tribunal de Justiça.

## IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A desconsideração das provas anuladas não impede a condenação se outras provas válidas sustentam a decisão. 2. A ausência de indícios de descumprimento da ordem judicial afasta a procedência da reclamação constitucional".

---

*Dispositivos relevantes citados:* RISTJ, art. 187.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 883.105-MG.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GIULIANO DA SILVA CALDAS** contra decisão que julgou improcedente a Reclamação.

Em suas razões, o agravante insiste na alegação de descumprimento da ordem emanada no AgRg no HC n. 883.105-MG, pelo Juízo da Vara Criminal de São Sebastião do Paraíso-MG.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

Solicita o direito de realizar sustentação oral.

**É o relatório.**

### VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme ressaltado na decisão agravada, nos termos do art. 187 do RISTJ, a reclamação constitucional constitui instrumento processual destinado à preservação da competência deste Tribunal, à garantia da autoridade de seus julgados e à observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência.

No julgamento do AgRg no HC n. 883.105-MG, realizado em sessão virtual de 4/6/2024 a 10/6/2024, foi declarada a nulidade das provas obtidas mediante o acesso ao conteúdo do celular e *chips* recolhidos na casa do agravado, Rodrigo Simplicio Queiroz, bem como de todas as provas delas decorrentes. Os efeitos da decisão foram estendidos a outros corréus e ao ora reclamante.

Conforme se observa da petição inicial, há citação de trechos do relatório da sentença, onde há referência aos diálogos travados entre Giuliano e o corréu Rodrigo.

Observa-se do teor da sentença, no entanto, que, em obediência à determinação desta Corte, as provas oriundas do aparelho celular e *chip* apreendidos do corréu Rodrigo foram efetivamente desentranhadas dos autos, não constando nenhuma referência a elas na fundamentação do julgado.

Consoante exposto pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, é possível depreender dos autos que, mesmo com o afastamento das provas anuladas pelo Superior Tribunal de Justiça, "ainda restou possível a condenação do reclamante" (e-STJ, fl. 1352).

Com efeito, foram considerados os relatos dos policiais civis que confirmaram as informações colhidas durante a investigação, devendo ser ressaltado que Giuliano não foi ouvido em juízo para dar sua versão dos fatos, pois estava foragido.

Ademais, a alegação de que a referência ao relatório circunstanciado implica na utilização dos elementos obtidos do aparelho celular e *chip* do corréu Rodrigo não foi demonstrada pelo reclamante, não havendo nenhum indício de descumprimento da ordem emanada por esta Corte pelo Juízo singular, que concluiu pela certeza da autoria delitiva com base nos depoimentos dos policiais e demais provas colhidas.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0386690-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na  
Rcl 48.229 / MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00661693820178130647 0647170036618 10647170066169001 647170036618  
661693820178130647

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : GIULIANO DA SILVA CALDAS  
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379  
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673  
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO  
PARAÍSO - MG  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : MARCELO DA SILVA FERREIRA  
CORRÉU : ALISSON DOS ANJOS SANTOS  
CORRÉU : RUBIANA APARECIDA FERREIRA  
CORRÉU : RODRIGO SIMPLICIO QUEIROZ  
CORRÉU : ALEXSANDRE PULQUERIO SIQUEIRA  
CORRÉU : EZEQUIEL DUARTE  
CORRÉU : CRISTIANO APARECIDO DA SILVA  
CORRÉU : RICARDO JUNIOR JACINTO  
CORRÉU : EDGAR AUGUSTO DA SILVA  
CORRÉU : CARLOS CESAR DE PAULA  
CORRÉU : DANIEL ALBERTO FERREIRA  
CORRÉU : JUCIMAR BELCHIOR DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GIULIANO DA SILVA CALDAS  
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379  
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO  
PARAÍSO - MG

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

O Dr. André Ricardo de Lima Devidé sustentou oralmente pela parte Agravante: Giuliano da Silva Caldas.

O Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé (Subprocurador-Geral da República) sustentou oralmente como Custos Juris.

Cf. 2024/0386690-0 - Rcl 48229 Petição : 2024/0098747-2 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0386690-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na  
Rcl 48.229 / MG  
MATÉRIA CRIMINAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.